



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 534.379 - SP (2019/0280781-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JHONATAN ALEIXO
ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES VICENTINI - SP194851
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME SEMIABERTO. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS. REGIME ESCOLHIDO JUSTIFICADO. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A quantidade, variedade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas são elementos capazes para justificar a fixação do regime inicial intermediário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 534.379 - SP (2019/0280781-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JHONATAN ALEIXO
ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES VICENTINI - SP194851
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que concedeu liminarmente a ordem de *habeas corpus* para aplicar a causa de diminuição de pena, abrandar o regime e permitir a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Nas razões recursais, a defesa pleiteia a concessão da ordem em maior extensão, "*no sentido de ser fixado o regime inicial aberto e determinada a pretendida substituição por pena restritiva de direitos*" (e-STJ fl. 149).

O Ministério Público Federal foi cientificado, porém deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 534.379 - SP (2019/0280781-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consoante relatado, a defesa pretende a fixação do regime aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

A decisão ora atacada concedeu a ordem para reduzir a pena do agravante, fixar o regime semiaberto e substituir a pena corporal por restritivas nos moldes a seguir (e-STJ fls. 139/141):

Como visto, as instâncias antecedentes utilizaram a quantidade e natureza das drogas apreendidas para majorar a pena básica, e a quantidade e a variedade para afastar a causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado.

Não se desconhece a reiterada orientação desta Corte de que a quantidade e a natureza da droga apreendida constituem elementos aptos a justificar a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em fração diversa do máxima.

Na espécie, tenho que a quantidade de droga apreendida – **139,68g (cento e trinta e nove gramas e sessenta e oito centigramas) de maconha, 15,11g (quinze gramas e onze centigramas) de cocaína e 0,76g (setenta e seis centigramas) de crack** (e-STJ fl. 71) – não se mostra significativa para justificar a exasperação da pena-base nem se mostra significativa para a não aplicação da minorante, razão pela qual entendo não ser razoável a sua consideração na primeira e na terceira fase da dosimetria.

Não obstante isso, as quantidades, variedade e natureza são capazes de justificar a concessão da minorante, porém, com redução de 1/2.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES**. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. **FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA**. REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da causa especial de redução da pena prevista na Lei de Drogas, a natureza e a quantidade de entorpecente apreendido, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico.

2. No caso, a redução na fração de 1/6 foi justificada em razão da variedade das drogas apreendidas, fator que dá ensejo a uma maior resposta estatal no momento da dosimetria da pena.

[...]

4. Embora o réu seja primário e a pena tenha sido fixada em pouco mais de 4 anos, o regime mais gravoso está fundamentado na natureza e variedade (*crack*, cocaína e maconha) das substâncias ilícitas apreendidas, circunstância essa que, inclusive, justificou a escolha da fração redutora mínima (1/6) pelo tráfico privilegiado.

[...]

6. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 341.088/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017, grifei)

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA UTILIZADA PARA MODULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. MODO SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. [...]

2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

3. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.

4. Hipótese na qual as instâncias ordinárias, de forma motivada, atentas as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade da droga apreendida (7,134 kg de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha), exclusivamente, na terceira etapa da dosimetria da pena, para fazer incidir a minorante em 2/5, o que não se mostra desproporcional. Precedentes STJ e STF.

[...]

7. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 412.593/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017, grifei)

Mostra-se forçoso, portanto, o redimensionamento da reprimenda.

Fixo a pena-base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase, a sanção deve permanecer inalterada.

Na terceira fase de dosimetria, aplico a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas na fração média de 1/2, de forma que a pena definitiva fica fixada em **2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa.**

Por fim, diante do novo *quantum* da reprimenda, bem como fixada a pena-base no mínimo legal, em virtude da análise favorável das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o paciente faz jus ao regime inicial **semiaberto**, o qual se revela o mais adequado à prevenção e à repressão do delito em tela, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal, bem como à substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas (art. 44 do CP).

Ante o exposto, **concedo, liminarmente**, a ordem de *habeas corpus* para fixar as reprimendas em 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 250 dias-multa, devendo o Juízo das Execuções Penais, de maneira motivada, analisar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Como visto, a despeito da diminuição da sanção, o regime inicial intermediário se justificou em razão da quantidade, variedade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas – **139,68g (cento e trinta e nove gramas e sessenta e oito centigramas) de maconha, 15,11g (quinze gramas e onze centigramas) de cocaína e 0,76g (setenta e seis centigramas) de crack** (e-STJ fl. 71) –, elementos que demonstram a adequação do regime escolhido.

Quanto ao pleito de substituição da pena, não há interesse de agir, uma vez que a benesse já foi concedida na decisão ora agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0280781-6

AgRg no
HC 534.379 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00150045820168260506 150045820168260506 2019000068957

EM MESA

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES VICENTINI - SP194851
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JHONATAN ALEIXO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONATAN ALEIXO
ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES VICENTINI - SP194851
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.